RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.838 - SP (2015/0239037-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTRO(S) - SP200040
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	JULIANA FUCCI DALL´OLIO E OUTRO(S) - SP277662

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA SOCIEDADE ANÔNIMA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 646):

> APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de débito fiscal – IPTU e ITR – Imóvel localizado em área urbana, mas destinado a atividades rurais – Firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça que o critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica – Reexame necessário e recursos voluntários improvidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 694/699).

Nas suas razões (e-STJ fls. 702/715), a recorrente, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 535 do CPC/1973; do art. 151, III, do CTN; e do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, insurge-se contra o reconhecimento da prescrição da ação anulatória em relação a parte dos débitos questionados. Para tanto, afirma, em resumo, que os lançamentos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 1995 a 2004 foram objeto de recursos administrativos (Processos n. 2003/026.342-0 e 2001/005.799-0), de modo que a prescrição para o ajuizamento da correspondente ação anulatória somente deve ser contada a partir da notificação do julgamento definitivo dessas impugnações, o qual teria redimensionado a área do imóvel, de 730.124,02m2 para 429.873,22m2.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 733/739), o MUNICÍPIO DE SOROCABA defende que a recorrente não fez prova da alegada suspensão da prescrição, aduzindo que "a revisão da área do imóvel em questão se deu em 04/02/2003, ou seja, quando da propositura da presente ação [07/10/2009] já havia transcorrido o quinquênio legal".

Decisão *a quo* de admissão do recurso especial às e-STJ fls 747/748.

Por meio de petição protocolizada em 11/04/2019, a recorrente pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre, para que sejam suspensos os débitos de IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1995 a 2004, viabilizando, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Feita essa consideração, importa consignar que o presente recurso especial se origina de ação anulatória ajuizada pela recorrente com o propósito de anular débitos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 1995 a 2007.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer a prescrição da ação anulatória em relação aos períodos de 1995 a 2004 e declarar a inexigibilidade dos tributos dos exercícios de 2005 a 2007.

Em sede de apelação, o TJ/SP manteve a sentença. Na parte relativa à prescrição, assim decidiu:

> Por fim, a pretensão da autora de ver anulado o crédito relativo aos exercícios de 1995 a 2004 não deve prevalecer, eis que fulminado pela prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois a presente demanda foi ajuizada em 07/10/2009 (fls. 02).

Ocorre que a empresa opôs embargos de declaração com o propósito de obter a manifestação acerca da suspensão da prescrição decorrente da apresentação de impugnações administrativas que teria feito contra os lançamentos dos tributos ora questionados. Confira-se:

> A embargante apresentou impugnação administrativa junto a Municipalidade quando aos exercícios de 1995 a 2004, tendo em vista as incorreções na cobrança de IPTU, pois constava com área tributável 730.124,02m2, quando o correto seria a área tributável de 429.873,22m2, razão pela qual o prazo prescricional somente passou a fluir da última decisão administrativa que reconheceu a área tributável correta.
> A Prefeitura de Sorocaba através dos Processos Administrativos 2003/026.342-0 e 2001/005.799-0 reconheceu as incorreções perpetradas na cobrança de IPTU incidente sobre a propriedade da ora embargante, que era de 730.124,02m2 e reemitiu os carnês com a área correta do imóvel constando como área tributável de 429.873,22m2 somente em 15/02/2005, razão pela qual, diante dos novos lançamentos promovidos pela Municipalidade, não poderia ser declarada a prescrição em relação aos exercícios de 1995 a 2004, pois o termo inicial da prescrição se deu em 15/02/2005.

Entretanto, mesmo depois de oportunamente provocada mediante aclaratórios, a Corte *a quo* nada acrescentou, limitando-se a consignar fundamentação genérica para rejeitar o recurso integrativo.

É cediço que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, a alegação da empresa mostra-se relevante

para a solução da controvérsia, tendo em vista que, consoante inteligência do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, a apresentação de reclamação ou de recurso administrativo contra o lançamento suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação anulatória. A esse respeito, *mutatis mutandis*, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 1.732.001/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 376.965/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/10/2017.

Desse modo, mostra-se necessária a elucidação dessa questão, inclusive para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial.

Registro, por fim, que o julgamento de mérito do apelo raro, com o acolhimento da aventada infringência ao art. 535 do CPC/1973 e consequente anulação do acórdão recorrido, prejudica a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo; *vide*: AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/04/2018; AgRg na MC 25.172/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017.

Assim, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao Tribunal de origem, sobretudo porque, no presente caso, a verificação acerca da existência das noticiadas impugnações administrativas e os exercícios fiscais por ela compreendidos, pressupõe amplo reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante veto contido na Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, com base nos arts. 34, XXV, e 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC/1973, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecie os embargos de declaração, sanando o vício de integração ora identificado, e JULGO PREJUDICADO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator